



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 005/2025

REQUERENTE: GABINETE DO PRESIDENTE

REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/CMS/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 005/CMS/2025, amparado pelo art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021. Possibilidade de adoção de procedimento destinado á inexigibilidade de licitação, mediante a observância das providências recomendadas.

I. DOS FATOS

Veio a esta assessoria jurídica consulta acerca da contratação direta da empresa **SIGOP - SISTEMAS DE GESTAO LTDA**, com fulcro na inexigibilidade de licitação, cujo objeto é o fornecimento de LICENÇA DE USO (LOCAÇÃO) DE SISTEMAS INTEGRADOS (SOFTWARES) DE GERENCIAMENTO DE DADOS PARA GESTÃO PÚBLICA QUE ATENDA OS MÓDULOS DE CONTABILIDADE, PATRIMÔNIO, LRF, COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS.

Na Razão de escolha do fornecedor, a autoridade competente enfatiza que o fornecedor preenche os requisitos de habilitação e qualificação técnica necessários para execução do objeto contratual, com isso, em face do **objeto singular** a ser contratado, e considerando a inviabilidade de licitação por se tratar de trabalhos de natureza predominantemente intelectual onde o critério do menor preço é sobreposto pela experiência e qualificações técnicas.

Foi-nos encaminhado o procedimento contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

- a) Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- b) Decreto de nomeação da CPL;
- c) Comprovação de notória especialização;
- d) Estimativa da despesa;
- e) Declaração de Adequação Orçamentária;
- f) Proposta e Documentação da proponente preenchendo os requisitos de habilitação e qualificação;
- g) Razão da escolha do executante;
- h) Justificativa do preço proposto;
- i) Minuta de contrato;
- j) Despacho ao Jurídico.

É o sucinto relatório.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

II. POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS

O estatuto das licitações – Lei n.º 14.133/21 estabelece em seu artigo 74 as hipóteses de inexigibilidade de licitação com fincas na inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - (...);

II - (...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) (...);

b) (...);

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

§ 2º (...).

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Assim, em sendo possível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a análise da adequação do mesmo aos critérios legalmente estipulados.

No caso em exame, trata-se de contratação de empresa de notória especialização, para fornecimento de licença de uso (locação) de sistemas integrados (softwares).

Consta nos autos do procedimento de contratação direta comprovação de notória especialização através de documentos que embasam sua experiência e especialidade nos referidos serviços a serem prestados. O contratado comprovou previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, conforme o §4 do Art. 23 da Lei 14.133/21.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Há nos autos ainda, a indicação da existência de recursos orçamentários necessários à garantia do pagamento das obrigações decorrentes da aquisição que se pretende levar a efeito, conforme determina o inciso IV do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021. Na mesma linha, destaca-se o que dispõe o artigo 150 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.”

No que diz respeito à determinação contida no art. 72, VI e VII da Lei de Licitações, segundo o qual o processo de inexigibilidade de licitação deve ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, estes requisitos foram plenamente cumpridos nos autos.

III. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Analizada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, observa-se que o artigo 72 da Lei nº. 14.133/2021 assim dispõe:

“Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
ASSESSORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, conclui-se que estão presentes todos os requisitos conforme determina o Art. 72 da Lei nº 14.133/21.

IV. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

Conforme Art. 95 da Lei nº 14.133/21 é “facultativo a celebração de contrato nos casos em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”. Todavia, foi elaborada a minuta de contrato, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando as questões supramencionadas, e não tendo constatado, *prima facie*, nenhuma mácula no presente procedimento, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação.

No caso de ser firmado contrato, deverá ser providenciada a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Importa destacar que compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia - PA, em 16 de abril de 2025.

IVAN CARLOS GOMES DA SILVA
Assessor Jurídico
OAB/PA 23.782-A